

SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI Nº 3.460, DE 2004

(Dos Srs. Walter Feldman e William Dib)

Institui diretrizes para a Política Nacional de Planejamento Regional, cria o Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE PLANEJAMENTO REGIONAL

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º – Esta Lei, denominada Estatuto da Metrópole, estabelece as diretrizes para a execução da Política Nacional de Planejamento Regional e cria o Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais, com fundamento no art. 21, incisos IX, XV e XX da Constituição Federal.

Art. 2º – A Política Nacional de Planejamento Regional caracteriza-se por um conjunto de objetivos e diretrizes, por meio do qual a União, em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios integrantes de unidades regionais, estabelecerá critérios para a organização regionalizada do território nacional, de modo a assegurar o equilíbrio do desenvolvimento dessas unidades e do bem-estar da população.

§ 1º – Para os fins de aplicação da Política Nacional de Planejamento Regional, entende-se por unidade regional o agrupamento de Municípios limítrofes, que têm por finalidade integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum, observado o disposto no art. 25, § 3º, da Constituição Federal.

§ 2º – A Política Nacional de Planejamento Regional será elaborada e executada em consonância com as disposições da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade –, e as diretrizes, os instrumentos, as

normas e as prioridades da Política Nacional de Desenvolvimento, conforme estabelecido pela legislação em vigor.

§ 3º – A aplicação dos princípios da Política Nacional de Planejamento Regional e do Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais estará circunscrita ao território das unidades regionais, definidas no art. 4º desta Lei.

§ 4º – Considerar-se-ão partícipes da Política Nacional de Planejamento Regional e do Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais os Estados e os Municípios integrantes de unidades regionais que atenderem as disposições desta Lei.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 3º – A Política Nacional de Planejamento Regional reger-se-á pelas disposições desta Lei e pelas demais normas a ela pertinentes e tem, por objetivos gerais:

- I** – promover a elaboração e a execução de planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- II** – realizar a organização e a manutenção dos serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;
- III** – promover, por meio da União, a elaboração de um conjunto de critérios técnicos de referência nacional, que contemple, entre outros, aspectos estruturais, funcionais, sociais, econômicos, hierárquicos, tipológicos e espaciais de centros urbanos na rede brasileira de cidades, visando a classificação de Municípios e a caracterização de unidades regionais;
- IV** – fornecer subsídios à União e aos Estados na instituição de unidades regionais, observadas as disposições do art. 4º desta Lei;
- V** – promover a cooperação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios componentes de unidades regionais, mediante a articulação e integração de seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta, atuantes regionalmente, visando o compartilhamento de informações estatísticas, geográficas, geológicas e cartográficas e a integração do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum;

VI – dotar o País de diretrizes para a realização do planejamento regional e municipal, necessários à perfeita e completa consecução dos objetivos e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO III DA CONCEITUAÇÃO

Art. 4º – Para o efeito de aplicação desta Lei, são consideradas unidades regionais as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões e regiões integradas de desenvolvimento (Rides).

Parágrafo único – A criação de unidades regionais é de competência dos Estados e da União, observado o que dispõem, respectivamente, os arts. 25, § 3º, e 43 da Constituição Federal.

Art. 5º – Para o atendimento do disposto no inciso III, do artigo 3º desta Lei, a União realizará, a cada 10 (dez) anos, pesquisa de âmbito nacional, com o objetivo de proceder, regionalmente, a análise de configuração e tendências da rede brasileira de cidades, de seu processo de urbanização, crescimento demográfico, organização, mudanças funcionais e espaciais, a classificação de Municípios e a caracterização de unidades regionais.

Parágrafo único – A primeira pesquisa deverá estar concluída em até 4 (quatro) anos, contados da data de publicação desta Lei, ocasião em que se dará ampla publicidade de seus resultados.

Art.6º - Até que se proceda a pesquisa prevista no artigo 5º, são reconhecidas, para os fins do disposto nesta Lei, as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões e regiões integradas de desenvolvimento - RIDES, e os respectivos organismos de gestão, instituídos, mediante lei complementar, federais ou estaduais, até a data de publicação deste Estatuto.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS DA POLÍTICA NACIONAL DE PLANEJAMENTO REGIONAL

Art. 7º – São objetivos específicos da Política Nacional de Planejamento Regional:

I – assegurar o desenvolvimento socioeconômico das unidades regionais e a melhoria da qualidade de vida da população residente nessas áreas;

II – promover, mediante a adoção de ações conjuntas dos diferentes níveis de governo, a redução das desigualdades sociais e regionais;

III – incentivar a promoção da organização e do desenvolvimento do planejamento territorial regional, mediante a cooperação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estes integrantes de unidades regionais;

IV – fomentar a prática do planejamento territorial regional e de planos diretores regionais, mediante a articulação e compatibilização dos planos diretores de Municípios integrantes de uma mesma unidade regional, e a otimização das funções públicas de interesse comum, dos instrumentos estabelecidos nesta Lei e na Lei nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade;

V – promover, em âmbito nacional, a produção de uma base cartográfica, necessária à elaboração das diversas escalas de planejamento, e a construção de um Sistema Nacional de Planejamento e Informações de base georreferenciada.

Parágrafo único – Visando à consecução dos objetivos estabelecidos neste artigo:

1 – os Municípios, no âmbito do sistema de gestão de cada unidade regional, deverão compatibilizar, no que couber, seus planos diretores, planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais às metas, diretrizes e objetivos estabelecidos em planos e programas federais e estaduais, regionais e setoriais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

2 – A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no que couber, compatibilizar, mutuamente, seus planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento.

CAPÍTULO V **DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA NACIONAL** **DE PLANEJAMENTO REGIONAL**

Art. 8º – Constituem diretrizes gerais de ação para a implementação da Política Nacional de Planejamento Regional:

I – a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum;

II – a compatibilização e a integração, no que couber, dos planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios integrantes de unidades regionais, com o objetivo de promover o desenvolvimento equilibrado regional, o crescimento econômico sustentado e a redução das desigualdades sociais, mediante a utilização racional dos recursos financeiros destinados a essas unidades federativas;

III – o incentivo à execução de planos plurianuais e diretrizes orçamentárias de forma regionalizada, por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios integrantes de unidades regionais, em atendimento ao disposto nos §§ 1º, 4º, 6º e 7º, do artigo 165, da Constituição Federal;

IV – o fomento à integração regional, por parte das unidades regionais, mediante a adoção de medidas que objetivem ações voltadas à complementaridade entre regiões nacionais, ao bem-estar social, ao aumento da produção e da exportação de bens e serviços, à geração de receitas e de empregos e à arrecadação de tributos;

V – a participação da população, por meio de organizações e representantes comunitários, no processo de planejamento regional e de tomada de decisões, no acompanhamento da prestação de serviços, obras ou funções públicas de interesse comum em âmbito regional, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único – Para os fins do disposto nesta Lei constituem, no que couber, diretrizes gerais da Política Nacional de Planejamento Regional e aquelas estabelecidas no art. 2º, da Lei nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 9º – A União promoverá ações de caráter regional, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios integrantes de unidades regionais, com vistas a:

I – implantar programas de cooperação técnica, destinados à capacitação técnico-profissional de Municípios e de organismos integrantes de sistemas de gestão de unidades regionais, e à criação de bases instrumentais necessárias à modernização de serviços voltados ao planejamento regional;

II – desenvolver políticas que promovam e fomentem a captação de recursos financeiros nacionais, estrangeiros e internacionais, para a execução de planos, programas e projetos relacionados ao planejamento territorial regional e às funções públicas de interesse comum.

CAPÍTULO VI **DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL** **DE PLANEJAMENTO REGIONAL**

Art. 10 – As ações decorrentes da Política Nacional de Planejamento Regional serão executadas, entre outros, por meio dos seguintes instrumentos:

I – planos nacionais, de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planos diretores de desenvolvimento regional e de ordenação do território de:

- a) regiões integradas de desenvolvimento (Rides); e de
- b) regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planos diretores municipais.

§ 1º – Aplicam-se, no que couber, ao disposto no “caput” deste artigo os instrumentos da política urbana, estabelecidos no art. 4º da Lei nº 10.257, de 2001– Estatuto da Cidade.

§ 2º – Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

SEÇÃO I DOS PLANOS DA POLÍTICA NACIONAL DE PLANEJAMENTO REGIONAL

SUBSEÇÃO I DA NATUREZA DOS PLANOS

Art. 11 – Os planos referidos nos incisos I, II e III do art. 10 são considerados instrumentos urbanísticos, que, no conjunto de seus elementos, objetivam fundamentar e orientar a elaboração e a implementação da Política Nacional de Planejamento Regional.

Art. 12 – Caberá à União elaborar planos nacionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, que serão instituídos por lei.

Art. 13 - Os planos diretores referidos na alínea “a”, do inciso II, do art.10 serão executados, em conjunto, pela União, Estados e Municípios, no âmbito do sistema de gestão estabelecido para cada região integrada de desenvolvimento (RIDE).

Art. 14 - Os planos diretores de desenvolvimento regional e de ordenação do território de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, conforme estabelece a alínea “b”, do inciso II, do art. 10, serão elaborados, conjuntamente, pelo Estado e Municípios integrantes da respectiva unidade regional.

Art. 15 – Os planos a que se referem os artigos 12, 13 e 14 deverão ser elaborados em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento

Urbano e de forma articulada com as unidades regionais, observado o que dispõem seus planos e suas funções públicas de interesse comum.

§ 1º – No processo de elaboração dos planos a que alude o “caput” deste artigo e na fiscalização de sua implementação, o Poder Executivo garantirá:

I – a realização de audiências públicas, com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da sociedade;

II – a publicidade, mediante publicação dos documentos e informações produzidos; e

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 16 - Os planos referidos nos arts. 12, 13 e 14 serão revistos e atualizados a cada 10 (dez) anos, devendo o primeiro ser elaborado no prazo de até 2 (dois) anos, a partir da data de publicação desta lei.

Art. 17 - Os planos diretores de desenvolvimento regional e de ordenação de território das regiões integradas de desenvolvimento - RIDES, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, considerados instrumentos complementares dos planos nacionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, serão elaborados com vistas a estabelecer objetivos, metas, programas e a execução de ações para as unidades regionais.

Art. 18 – Para os fins de acompanhamento e avaliação da eficácia dos planos referidos nos arts. 12, 13 e 14 desta Lei, e objetivando dar publicidade e transparência aos atos praticados pela administração pública, o Executivo federal fará publicar, até 30 de março de cada ano, relatório contendo, no mínimo:

I – a avaliação do cumprimento dos programas, metas e ações, ocorrido no ano anterior, e as eventuais dificuldades encontradas; e

II – a proposição de eventuais ajustes e correções nos programas, metas e ações previstos nos planos e na alocação de recursos financeiros necessários à consecução dos objetivos eleitos.

Art. 19 – Os planos nacionais de ordenação de território e de desenvolvimento econômico e social e os programas deles decorrentes deverão ser elaborados em consonância com plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional, observado o que dispõem os §§ 1º e 4º, do artigo 165, da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II **DO CONTEÚDO DOS PLANOS**

Art. 20 – Observadas as peculiaridades regionais e locais, os planos referidos nos arts. 12, 13 e 14 desta Lei deverão ser elaborados em conformidade com os seguintes conteúdos mínimos:

I – objetivos e diretrizes gerais, definidos entre a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios integrantes de unidades regionais;

II – formulação, de modo articulado e integrado, com os níveis de governo identificados no inciso I deste artigo, das ações necessárias à realização das metas e objetivos estabelecidos, considerando que a programação, a coordenação e a execução das funções públicas de interesse comum deverão, sempre que possível, ser unificadas;

III – análise dos seguintes fatores:

- a) crescimento demográfico;
- b) evolução de atividades produtivas;
- c) integração e complementariedade no funcionamento da rede urbana nacional;
- d) modificações dos padrões de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- e) modificações na infraestrutura, equipamentos e serviços urbanos.

IV – formulação e promoção de políticas públicas de inclusão social, segurança e cidadania, saúde e nutrição, habitação de interesse social e abastecimento alimentar;

V – diretrizes objetivando a promoção:

- a) de insumos energéticos, logística, comunicações, terminais intermodais de carga, entrepostos, rodovias, ferrovias, metroviás e hidrovias;
- b) dos sistemas viário em todas as suas modalidades, de trânsito, transportes e tráfego de bens e pessoas;
- c) da captação, adução, tratamento e distribuição de água potável;
- d) da coleta, transporte e destino final de esgotos sanitários;

- e) da macrodrenagem das águas superficiais e o controle de enchentes;
- f) da coleta, transporte, destino final e tratamento de resíduos sólidos residenciais, industriais e hospitalares;
- g) do controle da qualidade ambiental e a proteção dos mananciais;

VI - diretrizes e critérios para a participação financeira da União, Estados e Municípios no fomento aos programas regionais de desenvolvimento urbano;

VII - propostas para a instituição de áreas sujeitas a limitações administrativas, visando a proteção do meio ambiente, de monumentos, de obras e de bens de valores histórico, artístico e cultural; a preservação de florestas, da fauna, da flora, de sítios arqueológicos e de paisagens naturais notáveis;

VIII - programas de desenvolvimento institucional, tecnológico, econômico e financeiro, administrativo, gerencial de valorização profissional e de comunicação social, necessários à execução das ações formuladas;

IX - formulação de mecanismos e procedimentos para acompanhamento e avaliação da eficácia das ações programadas, para os fins estabelecidos no artigo 18 desta Lei;

X - cronograma de execução das ações formuladas.

TÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE PLANEJAMENTO E INFORMAÇÕES REGIONAIS

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS E DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 21 – Fica criado o Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais, aqui caracterizado como sendo o conjunto de agentes institucionais dos três níveis de governo, que, no âmbito de suas competências e atribuições, interagem de modo articulado, integrado e cooperativo, visando a formulação, execução e constante atualização da Política Nacional de Planejamento Regional, dos Planos Nacionais de Ordenação do Território e de Desenvolvimento Econômico e Social Regional e dos planos regionais e setoriais de competência da União, de acordo com os princípios, conceitos, objetivos, diretrizes, metas e instrumentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 22 – O Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais tem por objetivo promover:

I – a cooperação entre a União, Estados, Distrito Federal e municípios, mediante a articulação e integração de seus órgãos e entidades com atuação regional e gestores de funções públicas de interesse comum, de modo a assegurar o máximo aproveitamento dos recursos públicos a eles destinados e o equilíbrio do desenvolvimento de unidades regionais e o bem-estar da população nelas residente;

II – a utilização racional dos territórios de unidades regionais, de seus recursos naturais e culturais e a proteção do meio ambiente, mediante a execução de planejamento integrado e das funções públicas de interesse comum e o controle da implantação de empreendimentos, públicos e privados, que apresentem impacto regional e urbano;

III – a integração do planejamento de caráter regional e da execução das funções públicas de interesse comum aos órgãos e entidades federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, atuantes em unidades regionais;

IV – a promoção do afluxo de recursos financeiros, visando à realização de serviços e obras relacionados com a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum em unidades regionais;

V – a elaboração, execução, implementação e atualização da Política Nacional de Planejamento Regional, mediante a participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios integrantes de unidades regionais; e

VI – o desenvolvimento do Sistema Nacional de Informações Georreferenciadas e do planejamento regional.

§ 1º – O Sistema Nacional de Informações Georreferenciadas, referido no inciso VI deste artigo, constitui-se no processo de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações de natureza estatística, físcicoterritorial, demográfica, financeira, urbanística, social, cultural, ambiental, entre outras, necessárias à elaboração da Política Nacional de Planejamento Regional e dos planos a ela relativos, referidos nos arts. 12,13 e 14 desta Lei.

§ 2º – O Sistema de Nacional de Informações Georreferenciadas tem por objetivos gerais:

I – estimular, mediante a cooperação e integração de ações entre os diferentes níveis de governo, a criação de base cartográfica digital e de bancos de dados

setoriais, conjugados em um sistema georreferenciado para cada unidade regional urbana;

II – promover a descentralização da obtenção e da produção de dados e informações;

III – garantir a toda a sociedade o acesso aos dados e informações;

IV – atualizar, permanentemente, as informações de qualquer natureza; e

V – fornecer subsídios para a elaboração dos planos referidos nos artigos 12, 13 e 14 desta Lei.

§ 3º – Ato do Executivo disporá sobre as atribuições do Sistema Nacional de Informações Georreferenciadas, sua estrutura e composição.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 23 – Integram o Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais:

I – unidade coordenadora e operadora: Ministério das Cidades;

II – unidade normativa e deliberativa: Conselho Nacional de Planejamento Regional;

III – unidade de assessoramento técnico: Grupo de Assessoramento Técnico; e

IV – unidade de captação, investimento e financiamento: Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais.

SEÇÃO I DA UNIDADE COORDENADORA E OPERADORA – MINISTÉRIO DAS CIDADES

Art. 24 – O Poder Executivo ampliará as competências do Ministério das Cidades, criado pela Lei nº 10.063, de 28 de maio de 2003, para atribuir-lhe a coordenação e a operação do Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais, abrangendo:

- I** – a elaboração e a execução da Política Nacional de Planejamento Regional;
- II** – a elaboração e execução dos planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, em conformidade com o disposto no artigo 21, IX, da Constituição Federal;
- III** – a organização e o desenvolvimento do Sistema Nacional de Informações Georreferenciadas, incluindo os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia, além da produção de uma base cartográfica necessária à elaboração dos diversos tipos de planejamento de âmbito regional;
- IV** – ações voltadas à coordenação do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum em regiões integradas de desenvolvimento - RIDES, executadas por órgãos e entidades da administração Centralizada e Descentralizada da União, observadas as respectivas competências, bem como a proposição de normas para o seu cumprimento e controle;
- V** – a propositura, aos órgãos e entidades federais, estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes de unidades regionais, de normas gerais sobre a execução, cumprimento e controle das funções públicas de interesse comum;
- VI** – a promoção de gestões junto às entidades e órgãos de todos os níveis de Governo, organizações particulares, nacionais, estrangeiras e internacionais, para a obtenção de recursos destinados ao Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais, visando a execução de serviços e obras relacionadas às funções públicas de interesse comum;
- VII** – a propositura de critérios de compensação financeira aos Municípios integrantes de unidades regionais, que suportem ônus decorrentes da execução de funções ou serviços públicos de interesse comum.

Art. 25 – O Ministério das Cidades, mediante regulamentação do Poder Executivo, dará apoio técnico e administrativo para a implantação do Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais e para o exercício das atribuições do Conselho Nacional de Planejamento Regional e do Grupo de Assessoramento Técnico, correndo as respectivas despesas à conta das dotações orçamentárias próprias.

SEÇÃO II

DA UNIDADE NORMATIVA E DELIBERATIVA – CONSELHO NACIONAL DE PLANEJAMENTO REGIONAL

Art. 26 - Fica o Executivo autorizado a criar o Conselho Nacional de Planejamento Regional, de caráter normativo e deliberativo, integrado por representantes da União e dos conselhos gestores de regiões integradas de desenvolvimento - RIDES, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

§ 1º - O Conselho Nacional de Planejamento Regional será vinculado ao Ministério das Cidades.

§ 2º - O Conselho Nacional de Planejamento Regional terá um presidente, um vice-presidente e uma secretaria executiva, cujas atribuições serão definidas em regulamento próprio.

§ 3º - A secretaria executiva será exercida pelo Ministério das Cidades.

Art. 27 – O Conselho Nacional de Planejamento Regional terá as seguintes atribuições:

I - aprovar os planos nacionais de ordenação do território e de desenvolvimento social, previstos no artigo 12 desta Lei;

II - aprovar e encaminhar, em tempo útil, ao Ministério das Cidades, propostas regionais relativas ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual da União;

III - propor à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios integrantes de unidades regionais, alterações tributárias com finalidades extrafiscais, necessárias ao desenvolvimento regional;

IV - elaborar seu regimento.

SEÇÃO III DA UNIDADE DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO – COMITÊ TÉCNICO

Art. 28 – Fica o Executivo autorizado a criar, no âmbito do Ministério das Cidades, um Grupo de Assessoramento da Política Nacional de Planejamento Regional, de caráter técnico, com as seguintes atribuições:

I – exercer as atividades de assessoramento técnico do Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais, mediante suporte ao Ministério das Cidades no desenvolvimento das competências estabelecidas no art. 24 desta Lei;

II – propor agendas para o desenvolvimento da Política Nacional de Planejamento Regional, do Plano Nacional de Ordenação do Território e do Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social Regional;

III – acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos técnicos realizados pelo Ministério das Cidades, no âmbito das competências estabelecidas no art. 24 desta Lei e propor, mediante a elaboração de parecer técnico, a aceitação e o recebimento dos produtos deles decorrentes;

IV – elaborar seu regimento.

Art. 29 - Ato do Executivo disporá sobre a estrutura do Grupo de Assessoramento Técnico, sua composição e a designação dos membros e suplentes, garantida a participação de representantes:

I – do Ministério das Cidades;

II – do Conselho Nacional de Planejamento Regional;

III – do Fórum Nacional de Entidades Metropolitanas (FNEM), entidade civil representativa de órgãos e entidades públicos executivos das regiões metropolitanas brasileiras;

IV – de representantes da sociedade civil organizada, nos termos estabelecidos nesta Lei e em resolução do Ministério das Cidades.

§ 1º – O número de representantes dos órgãos e entidades mencionados em cada um dos incisos deste artigo não poderá exceder a metade mais um do total dos membros do Grupo de Assessoramento.

§ 2º – A participação nas atividades do Grupo de Assessoramento, considerada serviço público relevante, não será remunerada;

SEÇÃO IV

DA UNIDADE DE CAPTAÇÃO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO – FUNDO NACIONAL DE PLANEJAMENTO E INFORMAÇÕES REGIONAIS

Art. 30 – Fica o Poder Executivo Federal autorizado a constituir, mediante regulamento próprio, o Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais, aqui caracterizado como o instrumento institucional de caráter financeiro, com a finalidade de dar suporte ao planejamento integrado e às ações conjuntas dele decorrentes, no que se refere às funções públicas de interesse comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios integrantes de regiões metropolitanas, aglorações urbanas, microrregiões e regiões integradas de desenvolvimento (Rides).

Parágrafo único – Os programas estabelecidos nos planos previstos nos arts. 12, 13 e 14 desta Lei, que se destinam a promover o desenvolvimento tecnológico, gerencial, institucional e de recursos humanos do Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais, serão suportados com recursos do Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais.

Art. 31 – São objetivos do Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais:

- I** – promover financiamentos e investimentos para a execução de programas e projetos de interesse dos diferentes níveis de governo, com impactos e abrangências supra-regionais;
- II** – captar e compatibilizar recursos financeiros para a gestão da Política Nacional de Planejamento e Informações Regionais;
- III** – contribuir com recursos financeiros para a execução de programas estabelecidos nos planos previstos nos artigos 12, 13 e 14 desta Lei;
- IV** – contribuir com recursos técnicos e financeiros para a melhoria da qualidade de vida e para o desenvolvimento socioeconômico de regiões metropolitanas, aglorações urbanas, microrregiões e regiões integradas de desenvolvimento (Rides).

Art. 32 – Constituirão recursos do Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais, dentre outros:

- I** – recursos da União a ele destinados por disposição legal;

II – retorno das operações de crédito contratadas com órgãos e entidades das administrações direta e indireta da União, e das respectivas concessionárias de serviços públicos;

III – empréstimos nacionais e internacionais e outras contribuições financeiras;

IV – recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;

V – recursos decorrentes do rateio de custos referentes a obras de interesse comum;

VI – produto de operações de crédito e rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

VII – doações de pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais e outros recursos eventuais.

Parágrafo único – O Fundo Nacional de Planejamento e Informações regionais integrará o orçamento anual da União.

Art. 33 – A aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais será supervisionada por um Conselho de Orientação composto por seis membros, sendo quatro do Grupo de Assessoramento Técnico e dois do Ministério das Cidades.

Parágrafo único – O Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais será administrado, quanto ao aspecto financeiro, por instituição financeira oficial da União.

Art. 34 – Os recursos do Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais serão aplicados nos programas e projetos dos planos referidos nos arts. 12,13 e 14 desta Lei, vedada a sua utilização para o pagamento de dívidas e coberturas de déficits de órgãos e entidades, de qualquer nível de governo, envolvidas, direta ou indiretamente, na Política Nacional de Planejamento e Informações Regionais.

Art. 35 – O Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais será organizado mediante subcontas, que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros pertinentes a cada região do território nacional.

Parágrafo único – A alocação dos recursos financeiros nas diversas subcontas far-se-á em conformidade com as prioridades estabelecidas nos

planos nacionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

Art. 36 – Os Estados e Municípios integrantes de unidades regionais que participarem da execução da Política Nacional de Planejamento Regional e do Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais e integrarem a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum terão preferência para o repasse de recursos federais, inclusive sob forma de financiamento e de garantias para operações de crédito.

TÍTULO III DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 37 – Fica assegurada a participação da sociedade civil organizada na formulação da Política Nacional de Planejamento Regional, na conformidade do disposto no inciso IV, do art. 29, sendo consideradas, para os fins desta Lei, organizações civis:

I – consórcios e associações de caráter intermunicipal;

II – associações regionais ou setoriais relacionadas às funções públicas de interesse comum, definidas em cada unidade regional;

III – organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse nas áreas de planejamento regional e setorial;

IV – organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

V – outras organizações reconhecidas pelo Ministério das Cidades ou Conselho das Cidades.

Art. 38 – Para os fins do disposto nesta Lei, aplicam-se, no que couber, as disposições constantes do Capítulo IV, da Lei nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 – Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I – abrir créditos especiais até o limite de R\$ 100,00 (cem reais); e

II – proceder à incorporação, no orçamento vigente, das classificações orçamentárias incluídas pelos créditos autorizados no inciso I, promovendo, se necessário, a abertura de créditos adicionais suplementares.

Parágrafo único – Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 40 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 41 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º – O Conselho de Orientação, referido no art. 33 desta Lei, será constituído em até 90 (noventa) dias, contados da data de constituição do Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais e suas atribuições serão definidas em regulamento.

Sala das Comissões de Outubro de 2013.

Deputado Walter Feldman – PSB /SP

Deputado William Dib – PSDB/SP